



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ FERNANDO BARROS E SILVA

SISTEMA CARCERÁRIO E A (DIS)FUNÇÃO DA PRISÃO

**LAVRAS-MG
2019**

JOSÉ FERNANDO BARROS E SILVA

SISTEMA CARCERÁRIO E A (DIS)FUNÇÃO DA PRISÃO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Adriane Patrícia dos
Santos Faria

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586s Silva, José Fernando Barros e Silva.
Sistema carcerário e a (dis) função da prisão / José Fernando
Barros e Silva; orientação Adriane Patrícia dos Santos Faria. --
Lavras: Unilavras, 2019.
46 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Reincidência. 2. Ressocialização. 3. Sistema prisional. 4.
Superlotação. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II.
Título.

JOSÉ FERNANDO BARROS E SILVA

SISTEMA CARCERÁRIO E A (DIS)FUNÇÃO DA PRISÃO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Aprovado em: 19/11/2019.

ORIENTADORA

Profa. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira

**LAVRAS-MG
2019**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REVISÃO DA LITERATURA	10
2.1 O SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL.....	10
2.2 HISTÓRICO SOBRE O PRESÍDIOS DO BRASIL	12
2.3 DOS TIPOS DE REGIMES E ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA	14
2.3.1 Dos Regimes.....	14
2.3.1.1 Regime Fechado.....	15
2.3.1.2 Regime Semiaberto	16
2.3.1.3 Regime Aberto.....	16
2.3.2 Dos Estabelecimentos para Cumprimento da Pena	17
2.3.2.1 Penitenciária	17
2.3.2.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	18
2.3.2.3 Cada do Albergado.....	18
2.3.2.4 Centro de Observação.....	20
2.3.2.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	20
2.3.2.6 Cadeia Pública	21
2.3.2.7 Patronato	22
2.4 DA REINCIDÊNCIA	23
2.4.1 Taxa de Reincidência	24
2.4.2 Perfil dos Apenados e Reincidentes.....	25
2.5 INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	30
2.5.1 Superpopulação Carcerária	32
2.5.2 Precariedade Da Assistência Médica	33
2.5.3 Falta de Incentivo ao Trabalho e Estudo	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por faixa etária ..	25
Tabela 2 -Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por sexo	26
Tabela 3 -Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por raça e cor	27
Tabela 4 -Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade	28
Tabela 5 -Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por ocupação	29

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo sobre a estrutura do sistema prisional brasileiro e demonstra seus principais problemas. **Objetivo:** Mostrar ao leitor a finalidade da aplicação de pena, bem como as regras mínimas e diretrizes que o ordenamento jurídico brasileiro e internacional prescreve sobre o tratamento dos detentos. Ao fim, demonstrar como tais regras não estão sendo cumpridas. **Metodologia:** O presente estudo se baseou inicialmente em uma revisão de doutrinas e ordenamentos jurídicos para apresentação de conceitos e regras previstas em lei. Também foram expostas pesquisas e relatórios realizados por órgãos governamentais com dados atuais relativos ao tema do estudo. **Resultado:** O resultado da pesquisa foi a demonstração dos altos índices de reincidência causados pelos recorrentes problemas flagrados dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros. **Conclusão:** O presente estudo trouxe informações sobre o surgimento do sistema prisional e sua evolução, bem como sua estrutura e características atuais. Restou demonstrado que no país há alto índice de reincidência além de terem sido escancarados os problemas da superlotação, precariedade da assistência médica e falta de incentivo ao trabalho e educação dentro dos estabelecimentos prisionais. Conforme demonstrado no trabalho, as prisões cada dia mais estão superlotadas, e os apenados vivem em condições sub-humanas. A realidade prisional brasileira evidencia o iminente colapso do Estado ante da afronta à dignidade da pessoa humana. Diante do descaso do Estado em cumprir as normas previstas na Lei de Execução Penal, não é dado ao apenado os meios para sua ressocialização.

Palavras-chave: Reincidência; Ressocialização; Sistema prisional; Superlotação.

ABSTRACT

Introduction: It presents a study about the structure of the Brazilian prison system and demonstrates its main problems. **Objective:** To show the reader the purpose of punishment, as well as the minimum rules and guidelines that the Brazilian and international legal system prescribes regarding the treatment of detainees. In the end, demonstrate how such rules are not being followed. **Methodology:** This study was initially based on a review of doctrines and legal systems to present concepts and rules provided by law. Research and reports by government agencies with current data on the subject of the study were also exposed. **Result:** The research result was a demonstration of the high recurrence rates caused by the recurring problems found in Brazilian prisons. **Conclusion:** The present study provided information about the emergence of the prison system and its evolution, as well as its current structure and characteristics. It remained demonstrated that there is a high rate of recidivism in the country, as well as the problems of overcrowding, precarious health care and lack of incentive to work and education within prisons. As shown in the paper, prisons are increasingly overcrowded, and inmates live in subhuman conditions. The Brazilian prison reality shows the imminent collapse of the State before the affront to the dignity of the human person. Given the State's failure to comply with the rules provided for in the Law on Criminal Execution, the inmate is not given the means for their resocialization.

Keywords: Recurrence; Resocialization; Prison system; Over crowded.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar e discutir os dados estatísticos apresentados pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, traçando um panorama histórico do surgimento do sistema prisional no mundo e no Brasil e entendendo um pouco mais sobre a estrutura do sistema carcerário brasileiro atual.

Desde sempre os presídios foram vistos como estabelecimentos para separar aqueles que faziam algum mal para sociedade.

Infelizmente a prisão é vista como penalidade necessária. Isso porque, não obstante as críticas que o sistema prisional enfrenta, pode-se dizer no entendimento de BITENCOURT (2000, p. 92) que a prisão foi concebida para ser um local de segregação porque se acreditava que “o isolamento em uma cela, a oração e abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes”. E, ainda hoje, confia-se que a medida se mostra necessária nas situações mais drásticas, seja para punir os crimes reputados pela sociedade de maior gravidade, seja para abrigar criminosos tidos com grandiosa periculosidade.

Estes estabelecimentos foram evoluindo com o passar dos anos e, com a promulgação da Constituição Federal do 1988, cresceram os anseios de que referidos lugares teriam estruturas adequadas e dignas para aqueles que os habitam.

Não é o cenário atualmente visto. É de conhecimento geral que a situação do Sistema Prisional Brasileiro beira a falência do sistema, devido ao crescimento da violência, desrespeito aos direitos humanos, processos que se arrastam por décadas, rebeliões recorrentes e facções criminosas que comandam o sistema.

Nesse contexto surgiu o interesse em estudar a problemática da ineficácia do sistema prisional demonstrando os principais problemas da disfunção do Estado. Surgiu então a dúvida: O sistema prisional brasileiro atinge seus objetivos?

Nessa perspectiva insere-se o trabalho de caráter monográfico que ora se apresenta uma pesquisa bibliográfica que descreveu o atual sistema prisional no Brasil, trazendo números e dados que representam a situação calamitosa vivida nos presídios e demais unidades carcerárias no Brasil.

O crescimento avançado da população carcerária, que fez o Brasil “conquistar” a terceira posição entre os países com maior população carcerária, combinado com

as condições deploráveis a que os apenados são expostos e a privação de direitos básicos faz necessário que se chame a atenção para os deveres do Estado.

Nesse sentido, é salutar destacar que o sistema prisional não tem cumprido sua função social, impedindo os detentos de exercer direitos básicos e ter ao seu alcance as ferramentas previstas em lei para buscar sua reintegração na sociedade quando egresso.

Vale dizer, que desde a mudança de paradigma vivenciada pós-fim da II Grande Guerra Mundial, a promoção da dignidade da pessoa humana tornou-se objetivo primordial de um Estado que se proclama Democrático e de Direito, como o Brasileiro. No entanto, vislumbra-se um Estado ineficiente e omissor.

Neste trabalho será usada como base a Lei de Execução Penal, principal legislação brasileira sobre o tema, bem como doutrinas de autores renomados, para que venham reforçar o entendimento do tema tratado.

Na primeira parte, se fez necessária uma viagem ao passado para um melhor entendimento da evolução até o sistema prisional atual. Também é de suma importância expor sobre os regimes de cumprimento de pena previstos no Código Penal e os estabelecimentos onde esses regimes são cumpridos.

Na segunda parte, serão apresentadas informações e dados sobre a reincidência no país. Por fim, será demonstrada a dura realidade do sistema carcerário brasileiro, com problemas de superlotação, precariedade na assistência médica e falta de incentivo ao trabalho e educação, impedindo, assim, a reinserção do condenado à sociedade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 O SURGIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

A palavra pena vem do latim *poena* que, por sua vez, deriva do grego *poine*, que quer dizer: castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição.

Desde o início dos tempos, a convivência em sociedade mostrou ao homem a dificuldade de administrar as diferenças de cada indivíduo, o que levou governantes a procurar formas de controlar referidas diferenças a fim de evitar situações perigosas para a sociedade. Assim, surgiram as penas, como forma de punição e para evitar comportamentos perigosos e indevidos.

Até o século XVIII, o que se verificava era a aplicação de penas cruéis e desumanas. As punições eram físicas e a intenção era a humilhação do acusado, feita publicamente, através de decapitações, mutilações e amputações.

No fim do século XVIII e início do século XIX tais práticas passaram a ser extintas. As penas deixaram de ser severas e a pena privativa de liberdade foi tomando gradativamente o lugar das penas físicas e cruéis.

Segundo Foucault, (1999, p.13):

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Por fim entende-se que a pena trata-se de uma punição por um crime e deve ser proporcional a gravidade do delito, ou seja, deve-se levar em conta o dano causado à vítima e qual a intenção do criminoso na execução do crime.

A partir daí a punição era dividida em duas formas, o suplício corporal e a fiança. Enquanto os pobres eram tratados com pena cruéis, os mais abastados pagavam a quantia estabelecida e se livravam do suplício corporal.

Segundo RUSCHE; KIRCHHEIMER (2004, p. 36), as fases de desenvolvimento econômico estão intimamente correlacionadas com os diferentes sistemas penais e

suas variações. A passagem do sistema feudal para o capitalismo entre os séculos XIV e XV levou a criação de leis criminais mais severas, subjugando ainda mais a classe mais pobre.

Com o declínio das bases do sistema feudal, os camponeses que abandonaram os campos em busca de uma oportunidade na cidade se veem desempregados, se tornando mendigos, vagabundos e bandidos. Diante de tal situação, é criada na Inglaterra a “Lei dos Pobres”. Referida lei tinha o escopo de evitar problemas futuros de ordem social. A Coroa e o Parlamento Britânico preocupavam-se com o possível aumento da violência, furtos, marginalidade e outras ações criminosas nas cidades inglesas. Procurava-se abolir a vagabundagem, extraindo o mendigo da rua e suplementando os salários de fome. No entanto, os homens capazes tinham que prestar serviços a albergues e asilos, as crianças tinham que frequentar a escola e quem não trabalhava era açoitado, preso e poderia até ser condenado à morte.

Na metade do século XVI, em sua obra “Cárcere e Fábrica”, MELOSSI; PAVARINI (2006) mostram a mudança da pena. O objetivo passa ser retirar das ruas, mendigos, prostitutas, delinquentes, vagabundos, ladrões e encaminhá-los para locais onde se impunha disciplina e trabalho obrigatório, onde ficavam enclausurados.

Nesta época iniciou-se um movimento para a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, com o conseqüente desenvolvimento das penas privativas de liberdade. A finalidade precípua era reformar os delinquentes por meio do trabalho e da disciplina.

O nome “penitenciária” surge mais a frente, originária da palavra penitência, forma religiosa de clausura em cárceres para oração e isolamento que os religiosos praticavam.

Em 1576 as casas de clausura estavam instaladas em quase toda a Inglaterra, MELOSSI; PAVARINI (2006, p. 46), destacam que estas instituições tinham como objetivo, preparar as pessoas “a uma vida de laboriosa honestidade”, fazendo assim que, em uma sociedade gênese do capitalismo e com necessidade de braços para fomentar a produção, transformaram essas instituições em fornecedores de mão-de-obra barata muitas das vezes quase escrava.

Com o passar dos anos ocorreram diversas mudanças tanto na forma de punir como na forma de considerar o que era crime.

No século XVIII, Cesare Beccaria e John Howard provocaram mudanças nas concepções pedagógicas de pena e por combater os abusos e torturas que se realizavam em nome do direito penal (ALMEIDA, 2006).

Ambos buscaram identificar a pena com uma utilidade, defendendo que o encarceramento só se sustentaria se produzisse algum benefício ao preso, e não somente a retribuição de mal com outro mal. Com eles tem início o período que, por alguns, se convencionou chamar de Humanitário das prisões [...] (ALMEIDA, 2006, p. 53).

Com a criação de leis os crimes e delitos passam a serem julgados de acordo com o descrito no Código, porém, o julgamento vai além, como nos mostra Foucault (1999, p.21).

A relativa estabilidade da lei obrigou um jogo de substituições sutis e rápidas. Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos. Para Foucault, o objeto do ato de punir desloca-se do corpo para a alma do detento.

Por fim entende-se que a pena se trata de uma punição por um crime e deve ser proporcional a gravidade do delito, ou seja, deve-se levar em conta a intenção do criminoso na execução do crime bem como o dano causado à vítima.

2.2 HISTÓRICO SOBRE OS PRESÍDIOS NO BRASIL

Em um panorama mundial os presídios sempre foram vistos com forma de punir e retirar do meio social os “indesejados” e os criminosos de alta periculosidade. Assim é notório que a função social das penitenciárias desde a antiguidade foi segregar e torturar os menos afortunados.

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal. No Brasil não foi diferente. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento.

Em 1830 surge o Código Criminal do Império, que trouxe ideias de justiça e de equidade, influenciado pelas ideias liberais da Europa e Estados Unidos.¹

Após, as leis penais sofreram sensíveis mudanças ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890, previa diferentes modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada uma era cumprida em estabelecimento penal específico.

No início do século XX as prisões começaram a apresentar sinais de precariedade devido à superlotação, demonstrando descaso do Poder Público e afrontando a dignidade humana dos presos.

Diante do cenário estarrecedor, surgiram normas de execução penal, criando a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto.

Mister transcrever os ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da humanização da execução penal:

O princípio da humanidade é adotado, constitucionalmente, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito de Execução Penal. Dispõe o art. 5º, XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Além disso, estabelece a Constituição da República outras regras regentes da execução penal: “**a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado**” (art. 5º, XLVIII), e “**é assegurado ao preso a integridade física e moral**” (art. 5º, XLIX) [...]. grifo nosso (NUCCI, 2013, p. 1020-1021)

Atualmente, os presídios nacionais conseguem preencher apenas o preceito constitucional de separação de sexo, visto que as penas são cumpridas sem nenhuma distinção do delito praticado, muito menos da idade de cada recuperando. Salienta-se, ainda, que a insuficiência de presídios preparados para atender toda demanda carcerária, fere o preceito mandamental de humanização da pena e conseqüentemente a sua reinserção social.

Percebe-se que a realidade carcerária brasileira de hoje demonstra a falência do sistema prisional, devido ao crescimento da violência, desrespeito aos direitos

¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 40.

humanos, processos que se arrastam por décadas, rebeliões recorrentes e facções bem como mortes.

No que concerne a falta de profissionais preparados e qualificados para atender toda a demanda gerada nos presídios, são os fatores preponderantes para a ocorrência de mortes, por motivos insignificantes entre os próprios detentos. Pode-se frisar que muitas das revoltas e brigas dentro do estabelecimento prisional, decorre de rixas entre facções rivais, bem como a falta de controle do Estado dentro e fora dos presídios.

Através de uma visão ampla podemos perceber como houve um retrocesso dentro do sistema prisional do Brasil, uma vez que em 2016 o Brasil já contava com aproximadamente 726 mil presos, ostentando o título de terceira maior população carcerária do mundo.²

Destarte, a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Por essa razão, as estruturais aliadas à má alimentação dos presos, o sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene faz com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá saia acometido de uma doença. Visto que, a uma ausência no que diz respeito ao atendimento médico (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017).

Os dados acima só evidenciam a gravidade do sistema prisional e o quão importante e de urgência são necessárias mudanças.

2.3 DOS TIPOS DE REGIMES E ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA

2.3.1 Dos Regimes

O Código Penal brasileiro prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto, possibilitando ao condenado a progressão

² BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dez. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>

ou regressão de um regime para o outro, dependendo do seu comportamento prisional.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 112, da LEP).

Importante destacar que a pena privativa de liberdade é classificada em três espécies: a reclusão é cominada para os crimes mais graves, a detenção para os crimes mais leves e a pena de prisão simples é cominada apenas para as infrações contravencionais.

2.3.1.1 Regime Fechado

É o destinado aos condenados à pena superior a 8 (oito) anos ou para os condenados reincidentes cuja pena for inferior a 8 (oito). A característica principal desse regime se dá pelo fato de que o condenado fica completamente isolado do meio social, privado da liberdade física de locomoção.

Segundo o disposto no artigo 33, parágrafo 1º do Código Penal, o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

As penitenciárias de segurança máxima visam abrigar presos de alta periculosidade que de alguma forma comprometam a ordem e segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Por outro lado, o estabelecimento de segurança média é aquele que também é destinado ao cumprimento das penas que preveem o regime semiaberto.

Para Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio:

O regime fechado caracteriza-se pela limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes.³

³ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 176.

Conforme verificado, o regime fechado é aquele em que a pena vem a ser cumprida em penitenciária, na cela, no qual o apenado tem o direito de horas cotidianas de trabalho e de sol.

2.3.1.2 Regime Semiaberto

Diferentemente do regime fechado, no regime semiaberto o condenado não fica completamente isolado, devendo trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno.

Conforme o artigo 33 do Código Penal, será aplicável ao condenado não reincidente (primário) cuja pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), e pode ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Nesse tipo de regime o apenado tem a faculdade de ser instalado em locais coletivos e sua pena estará ligada ao trabalho realizado, ou seja, o apenado pode trabalhar para diminuir a pena. Importante destacar que o detento tem autorização para trabalho externo.

O condenado poderá progredir para o regime aberto ou regredir para regime fechado, dependendo do seu comportamento prisional.

2.3.1.3 Regime Aberto

Segundo o artigo 33 do Código Penal, destina-se ao condenado não reincidente cuja pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos e deve ser cumprido em casa de albergado ou local adequado. Além disso, o preso permanecerá no período noturno e nos dias de folga na casa de albergado.

Para ingressar no regime aberto exige-se autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, além do fato de que este somente poderá ingressar nesse regime se estiver trabalhando ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, apresentar mérito e, principalmente, aceitar as condições impostas pelo Juiz.

2.3.2 Dos Estabelecimentos para Cumprimento da Pena

Partindo das informações, de que existem diversos tipos de penas, mesmo que não haja estabelecimentos prisionais adequados para a recepção dos apenados em consonância com o tipo de pena a ser cumprida, teoricamente existem determinados tipos de prisões destinadas a cada uma das especificações.

2.3.2.1 Penitenciária

O conceito de penitenciária pode ser definido como uma unidade prisional que recebe os detentos sentenciados, julgados e condenados. É na penitenciária que os mesmos ficam até o final da sua pena.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, que cumpre sua pena em regime fechado. As penitenciárias podem ser de segurança máxima ou média. O intuito é manter o apenado recluso em uma cela apenas para ele.

No Brasil, o Ministério da Justiça, classifica as penitenciárias em Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima. O que diferencia a escolha para cumprimento de pena em tais estabelecimentos é que primeira possui celas individuais para condenados em regime fechado, enquanto a segunda possui celas individuais e coletivas, também para condenados em regime fechado.

A cela individual, deve ser, como aspectos fundamentais: a) um ambiente salutar no que se refere à ventilação, insolação e condições térmicas apropriadas para que o indivíduo possa sobreviver; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (LOPES et al., 2014).

Além dos requisitos acima, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (LOPES et al., 2014).

Apesar das normas brasileiras sobre a estrutura e condições dos presídios no país, o que realmente se observa é que não há estrutura física ou humana mínima para acomodação decente e digna dos condenados.

Avaliando o assunto, numa visão prática, observa-se o descrito por Renato Marcão (2005, p. 94):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social.

2.3.2.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Diferentemente das penitenciárias, as colônias agrícolas são locais destinados aos apenados que devem cumprir suas penas em regime semiaberto. Baseia-se o regime semiaberto na propensão de responsabilidade do condenado, encorajando-o a desempenhar suas obrigações de preso em regime de disciplina (MARON; ALMEIDA, 2015).

É um estabelecimento que se caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas elétricas ou guardas armados para evitar a fuga dos apenados.

O condenado pode ser alojado em compartimento coletivo, obedecendo alguns critérios. Além disso, são também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (CAPEZ, 2011, p. 61).

2.3.2.3 Casa do Albergado

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. A obrigação do condenado é a de se recolher no período noturno e nos domingos e feriados.

Assim como a colônia agrícola, não há qualquer tipo de vigilância direta, uma vez que cabe ao condenado mostrar responsabilidade e senso de autodisciplina.

A Casa do Albergado foi criada pela Lei n.º 1694/1985, e é um estabelecimento de segurança mínima, deve ser localizada na zona urbana e sua construção não deve possuir características de estabelecimento prisional.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O cumprimento da pena privativa de liberdade é feito, em tese, em casa de albergado. O prédio desta deverá situar – se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, devendo conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, bem como instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (PRADO, 2012, p. 279)

O caráter desse regime é a liberdade que o condenado possui, desde que cumpra determinadas condições.

As condições são gerais e obrigatórias, previstas expressamente no artigo 115, e especiais, estabelecidas pelo juiz que conceder o regime aberto. Entre as condições obrigatórias estão as de permanecer em local que lhe for designado, durante o repouso e nos dias de folga e sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados. Resulta evidente que o condenado somente pode deixar o estabelecimento que lhe foi designado (Casa do Albergado) apenas para se dirigir ao trabalho, devendo retornar a ele após a jornada diária, nos horários fixados pelo diretor. Este atenderá na fixação do horário, evidentemente, às necessidades decorrentes do transporte e refeições do condenado. Nada impede, inclusive, que se permita a saída, em horário determinado, para o trabalho noturno do condenado (MIRABETE, 2004, p. 268).

Infelizmente é sabido que não há unidades suficientes no país, impedindo o determinado na Lei de Execuções Penais⁴. Por isso, para evitar que os apenados tenham que cumprir suas penas em estabelecimentos destinados para regimes mais severos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 56, a qual prevê

⁴ Lei de Execuções Penais

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

2.3.2.4 Centro de Observação

Em sintonia com o Departamento Penitenciário Brasileiro ou local semelhante, o Centro de Observação é uma entidade voltada para realizar a identificação dos condenados que inicialmente cumprem a pena em regime fechado, frente à produção de exames e testes de personalidade – como o criminológico – com o objetivo de uma execução da pena direcionar resultados à Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador (CAPEZ, 2011).

O centro de observação, sua função e localização, está previsto nos arts. 96 e 97 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/1984. Neste local deve-se realizar exames gerais e criminológicos que direcionará os resultados a Comissão Técnica de Classificação. Poderão, ainda, ser feitas pesquisas criminológicas. Suas instalações devem ser em locais independentes ou adjacentes ao estabelecimento penal.

Apesar de sua previsão, não foi devidamente implantada no Brasil. Atualmente só existem 18 unidades no Brasil, o que se verifica ser insuficiente diante do número de presos no país⁵.

A falta de centros de observação causa à ausência dos exames prescritos no texto legal e evidentemente as decisões no sentido de serem isentados os exames que o referido órgão poderia executar (MARCÃO, 2005).

2.3.2.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

Segundo o previsto no art. 99 da Lei de Execuções Penais, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico são locais destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis,⁶ sendo obrigatória a realização de exame psiquiátrico e demais exames

⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. CNMP- 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

⁶ Lei de Execução Penal. Art. 99. “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.”

necessários. O tratamento ambulatorial será nele realizado ou em outro local com dependência médica adequada.

Tal estabelecimento deverá obedecer aos requisitos básicos de salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados a existência humana.

Esse hospital-presídio, de caráter oficial, não exige cela individual, uma vez que se submete aos padrões de uma unidade hospitalar, atendendo às necessidades da moderna medicina psiquiátrica (CAPEZ, 2011).

2.3.2.6 Cadeia Pública

Diferentemente da penitenciária, a cadeia pública é destinada ao recolhimento dos presos provisórios, bem como daqueles com a prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça.⁷

A separação entre os presos provisórios e aqueles condenados de forma definitiva se faz necessária haja vista que a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia do acusado durante a tramitação da ação penal ou apuração do inquérito policial e não para cumprimento de pena.

O que se verifica no atual sistema prisional brasileiro é que grande fatia do número de presos hoje, é de presos provisórios. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, quase 41% (quarenta e um por cento) dos presos são provisórios.⁸

Estabelece a lei que cada comarca deve uma cadeia pública com o intuito de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e manter o preso em local próximo ao seu meio social e família.

A cadeia pública pode ser considerada como o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, devido à superlotação, falta de recursos necessários, ou de ferramentas para auxiliar nas assistências presentes, bem como de instrumentos para as outras assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP). Dessa maneira, a previsão legal transforma-se em danos para o condenado,

⁷ Lei de Execução Penal Art. 102. "A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios."

⁸ Informações trazidas segundo o banco Nacional de Monitoramento de Prisões, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2018, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>

já que não existe pior lugar para cumprir pena que a cadeia pública (LOPES et al., 2014), mesmo quando se trata de prisão provisória.

É evidente que as cadeias públicas estão cheias de condenados definitivos, com superlotação, causando grave situação de risco. Porém, o recolhimento de condenado em tais unidades, segundo compreensão majoritária, implica em causa de força maior, ocasionado pela morosidade do sistema, de maneira que o circunstancial desvia do destino dessa entidade, sendo que o cunho não substantifica coação ilegal. (MARCÃO, 2005).

Portanto, a finalidade da Cadeia Pública é custodiar os presos provisórios para que fiquem à disposição da justiça durante o inquérito policial e a ação penal e não para ser usada para o cumprimento de pena.

2.3.2.7 Patronato

O Patronato é uma instituição indispensável ao exercício da execução penal, que tem como função prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos e egressos.⁹

Além disso, é responsável por orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar com a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Referida instituição nada mais é do que a efetivação do previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, a qual diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Além disso, fiscaliza a atuação do Estado na fase da Execução Penal, em conjunto com a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o Juízo de Execução, assim como os demais órgãos expressamente dispostos na Lei de Execução Penal, como uma forma de zelar pela proteção dos direitos dos presos.

⁹ Lei de Execução Penal. “Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).”

Este órgão pode atuar na fase processual, mas é na fase de execução penal que tem sua atuação precípua. O patronato procura efetivar os direitos e garantias dos presos e do egresso, evitando que estes sejam excluídos da sociedade.

A Lei de Execução Penal deixa expresso que o patronato pode ser público ou privado, porém não disciplinou a sua composição. Contudo, deve ser composto por profissionais da área de direito, medicina, serviço social e psicologia.

É considerado um dos órgãos mais importantes para a recuperação do condenado, o patronato faz parte do processo de reintegração social do condenado, principalmente, ao sair do presídio.

Em um levantamento realizado pelo DEPEN junto às Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária, em 2014, constatou-se a existência de cerca de 113 estabelecimentos deste tipo.¹⁰

2.4 REINCIDÊNCIA

De acordo com o Código Penal, a reincidência ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”¹¹. Ou seja, reincide aquele que repete infração penal, desde que seja condenado e não possa mais recorrer na primeira condenação, e que se comprove o cometimento de um novo crime.

Como já dito anteriormente, o Brasil ocupa a terceira posição entre os países com maior população carcerária, com 726 mil presos, vivendo, assim, com altas taxas de criminalidade.

Dentro desse cenário, umas das maiores preocupações do Estado e da sociedade é a política de execução penal, uma vez que as altas taxas de reincidência demonstram a ineficácia na tentativa de ressocialização dos apenados.

Ressocializar é a tentativa de orientar o apenado dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. O objetivo precípua da ressocialização é a humanização da passagem

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

¹¹ Código Penal. Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

do detento pela instituição carcerária, através de programas de estudo e trabalhos com o intuito de oferecer formação para que o preso esteja preparado para voltar à sociedade.

Em consonância com a ideia de ressocialização, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, prevê que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No entanto, a aplicação do disposto na Lei de Execução Penal não tem tido efetividade já que não se visualizam resultados satisfatórios, ocasionando a crise no sistema prisional.

2.4.1 Taxa de Reincidência

A taxa de reincidência representa em termos proporcionais a quantidade de egressos do sistema prisional em relação ao número de presos em um determinado período.

Em 2011, o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso informou que a taxa de reincidência no Brasil atingia inacreditáveis 70% (setenta por cento).

Por outro lado, o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apresentou em 2015 a última análise sobre reincidência criminal no Brasil, destacando ser um conceito muito amplo, com poucos trabalhos sobre o assunto, dificultando a obtenção precisa de números. Em referida análise, realizada através da amostragem com 817 casos, distribuídos pelos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, chegou a uma média ponderada de 24,4% de reincidência.¹² Constatou-se que, um em cada quatro ex-condenados no país volta a ser condenado pelo cometimento de algum outro crime em menos de 5 anos.

Importante destacar que, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu programa denominado Novos Rumos, estima que a reincidência atualmente alcança

¹² BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil. IPEA- 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.

o percentual de 70%, enquanto que a reincidência entre os egressos das unidades Apac gire em torno de apenas 15%¹³.

Como se pode observar, a obtenção precisa da porcentagem de reincidência criminal no Brasil é muito difícil já que não há muitos estudos sobre o tema bem como pelo fato de que a reincidência é um conceito muito amplo, permitindo que cada órgão realize sua pesquisa por uma ótica diferente. Por tal motivo sempre há divergências quanto aos dados de reincidência.

2.4.2 Perfil dos Apenados e Reincidentes

A análise realizada pelo IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, citada acima, além do objetivo de definir uma taxa de reincidência legal, a partir dos dados coletados em alguns estados do país, também buscou descobrir o perfil dos apenados reincidentes. O universo empírico do estudo foi de 936 apenados de cinco Estados.

Com relação a faixa etária dos reincidentes, referida análise descobriu que a faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre aqueles não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes.¹⁴

TABELA 1

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por faixa etária

Faixa Etária	Reincidentes				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
18 a 24 anos	211	44,6	51	34,7	283	42,1
25 a 29 anos	97	20,5	33	22,4	139	20,7
30 a 34 anos	51	10,8	28	19,0	89	13,2
35 a 39 anos	40	8,5	16	10,9	61	9,1
40 a 44 anos	23	4,9	6	4,1	31	4,6
45 a 49 anos	20	4,2	7	4,8	30	4,5

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Programa Novos Rumos. TJMG- 2018. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A64666AED01646709B2837B67>>.

¹⁴ Idem.

A partir de 50	31	6,6	6	4,1	39	5,8
Total	473	100	147	100	672	100
Sem informação	145		52		240	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013

Elaboração dos autores do estudo.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Com relação ao sexo, os dados revelaram que 91,9% dos apenados eram do sexo masculino enquanto que 8,1% eram do sexo feminino. Descobriu-se que em cada dez não reincidentes, um é do sexo feminino. Porém, entre os reincidentes, a proporção de mulheres é de apenas 1,5%.¹⁵

Verificou-se que a população feminina é bem menos frequente entre os reincidentes, pois a proporção de mulheres entre os não reincidentes é sete vezes maior que entre os reincidentes.

TABELA 2

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por sexo

Sexo	Reincidentes				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Feminino	66	10,7	3	1,5	73	8,1
Masculino	548	89,3	193	98,5	826	91,9
Total	614	100	196	100	899	100
Sem informação	4		3		13	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013

Elaboração dos autores do estudo.

¹⁵ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil. IPEA- 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.

Por outro lado, quando se analisou os dados referentes a raça e cor se observou uma diferença no que diz respeito à proporção de pretos e pardos comparativamente à de brancos.

Entre os não reincidentes, a população parda é maioria (53,6%). Entre os reincidentes, porém, a maioria é branca (53,7%).¹⁶

Nos formulários de pesquisa havia ainda as categorias amarela e indígena, porém ambas não se fizeram presentes nos dados coletados.

A última categoria do formulário, a de “não informado”, demonstrou cerca de 45% dos dados relativos aos não reincidentes, 39% dos dados relativos aos reincidentes e 43% entre a população geral dos apenados, o que pode distorcer o resultado com relação às categorias raciais.

TABELA 3

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por raça e cor

Raça e Cor	Reincidentes				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Branca	116	34,3	65	53,7	206	39,8
Preta	41	12,1	14	11,6	61	11,8
Parda	181	53,6	42	34,7	251	48,5
Total	338	100	121	100	518	100
Sem informação	280		78		394	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013

Elaboração dos autores do estudo.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Quanto à escolaridade dos apenados e reincidentes, verifica-se que a porcentagem de analfabetos entre os apenados (8,8) é ligeiramente inferior à média

¹⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil. IPEA- 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.

nacional (segundo dados do Censo de 2010, o Brasil possui uma taxa de analfabetismo de 9,6% na população com 15 anos ou mais).¹⁷

Na amostra geral de apenados, os sem instrução ou com ensino fundamental perfazem 75,1% do total, proporção que é ainda mais contundente entre os reincidentes, nos quais 80,3% da amostra encontram-se nessa categoria.¹⁸

Com relação às pessoas que possuem o ensino fundamental completo ou médio incompleto, o estudo apontou apenas; entre a amostra de apenados, porém, a proporção é inferior nestas categorias, 14,4%.¹⁹

Por outro lado, aqueles que possuem ensino médio completo e superior incompleto perfazem 23,4% da população, número quase três vezes superior à amostra dos apenados, que é de 8,5%. Na população com ensino superior completo essa diferença é ainda maior uma vez que entre os apenados tem-se 1,9% com este nível de escolaridade. Apenas 0,7% dos reincidentes possui ensino superior (trata-se, na verdade, de um único caso).²⁰

TABELA 4

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade

Escolaridade	Reincidentes				Apenados	
	Não		Sim			
	Número	%	Número	%	Número	%
Analfabeto(a)	45	9,8	10	6,8	59	8,8
Sabe ler e escrever	124	27,1	22	15,0	163	24,3
Ensino fundamental incompleto	172	37,6	86	58,5	282	42,0
Ensino fundamental completo	43	9,4	16	10,9	72	10,7
Ensino médio incompleto	18	3,9	4	2,7	25	3,7
Ensino médio completo	37	8,1	8	5,4	49	7,3

¹⁷ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil. IPEA- 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

²⁰ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil. IPEA- 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.

Ensino superior incompleto	7	1,5		0	8	1,2
Ensino superior completo ou pós-graduação	11	2,4	1	0,7	13	1,9
Total	457	100	147	100	671	100
Sem informação	161		52		241	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013

Elaboração dos autores do estudo.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Sobre a ocupação, o estudo diz que “a maior parte deles declarou ter uma profissão ou emprego 88,9%. A porcentagem de apenados nessa condição foi bastante similar na amostra total e na amostra de reincidentes”²¹.

TABELA 5

Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por ocupação

Ocupação	Reincidentes				Apenados	
	Não		Sim		Número	%
	Número	%	Número	%		
Aposentado	8	1,5		0	8	1,1
Desempregado	30	5,7	9	5,6	41	5,4
Estudante	31	5,9	3	1,9	35	4,6
Ocupado	459	86,9	148	92,5	672	88,9
Total	528	100	160	100	759	100
Sem informação	90		39		153	
Total geral	618		199		912	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013

Elaboração dos autores do estudo.

²¹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil. IPEA- 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf.

2.5 INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Embora considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a Lei de Execução Penal brasileira enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Isso se dá por causa da falta de vontade política para a recuperação do sistema penitenciário brasileiro, além da situação econômica que o Estado passa.

Não há controvérsias de que o sistema penitenciário brasileiro possui hoje muitas falhas. Os números acima elencados são claros apontadores, haja vista que o índice de reincidência atinga, há 4 anos, aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

A ineficiência do sistema prisional atinge os direitos básicos dos presos garantidos na Constituição Federal de 1988, resguardando ao preso um tratamento humano. O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei.

Além da previsão constitucional, o legislador se preocupou em reiterar o direito dos presos no artigo 3º Lei de Execução Penal²², garantindo a proteção a todos os direitos não atingidos pela sentença. Os direitos dos presos são ignorados, inclusive os previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e esportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV -

²² Lei de Execução Penal - Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”.

Por fim, há ainda um documento da ONU - Organização das Nações Unidas, conhecida como “Regras de Mandela”, o qual apresenta regras mínimas para o tratamento dos presos. Referido documento possui 95 regras destinadas a estabelecer regras para o tratamento humano e digno do preso.²³

Apesar das inúmeras leis e atos normativos que preveem os direitos dos presos o que se percebe são as condições extremamente preocupantes das penitenciárias no Brasil. As penitenciárias são tratadas pelo Estado como um tipo de “depósito” de delinquentes e criminosos, causando rebeliões, violência, surgimento de doenças, impedindo o apenado de buscar meios de ressocialização à sociedade.

A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos prisionais. Foucault (2004, p. 107-8), nos mostra que as causas das rebeliões, não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

O cumprimento de pena no Brasil se transformou num modelo de violência e tortura contra o apenado diante da superlotação das celas, da precariedade da assistência médica bem como da falta de incentivo ao trabalho e estudo.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-bra-sileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>

2.5.1 Superlotação Carcerária

De todos os problemas, a superlotação carcerária talvez seja o mais grave. Quando falamos em crise no sistema penitenciário brasileiro, a primeira coisa que vem à mente é a imagem de celas superlotadas com presos pendurados nas grades.

Devido à superlotação muitos presos passam por situações deploráveis, dormindo no chão das celas ou em redes presas no teto, se submetendo ao perigo de fraturas. Ademais, a superlotação dentro dos estabelecimentos penais acarreta o desenvolvimento e proliferação de problemas de saúde, uma vez que as celas são pequenas, muitas vezes sem ventilação, com iluminação precária, favorecendo, assim, a contaminação de diversas doenças contagiosas.

Diante do elevado número de presos, não há mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam o julgamento, como previsto no artigo 84 da Lei de Execução Penal²⁴.

Além do fato de que muitos presídios estejam com sua lotação muito acima de sua capacidade, os estabelecimentos penais mais superlotados no Brasil são geralmente as delegacias de polícia. Apesar da previsão de que devem ser usadas somente para detenções de suspeitos por curtos períodos, as delegacias policiais, em vários estados, mantêm detentos por longos períodos de tempo e até mesmo anos.

Outra violação cometida, que também faz crescer a superlotação no sistema prisional, é a demora de concessão dos benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou ainda, a demora em pôr em liberdade os presos que já cumpriram sua pena. Ambas as situações são resultadas da negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, pois mantêm os indivíduos encarcerados de forma ilegal e excessiva.

É visível que a superlotação no sistema carcerário, impede o condenado de usufruir de direitos fundamentais, pois a cada dia vem aumentando o número de presos dentro das celas, resultando num número negativo para a questão.

²⁴ Lei de Execução Penal. Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Um recente relatório, emitido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mostrou que a taxa de ocupação dos presídios em março de 2019 é de 169,01%²⁵, considerando o total de 1404 estabelecimentos penais no país.

O levantamento foi feito com base em informações colhidas durante visitas de integrantes do Ministério Público a unidades carcerárias e mostrou que a região com o problema mais crítico é a região Centro-Oeste, onde as cadeias chegam a receber duas vezes mais presos do que podem suportar.

Por outro lado, a região Sul, apesar de também estar com problemas de superlotação, apresentou uma taxa de ocupação de 129,91%. As regiões Nordeste, Norte e Sudeste apresentaram, respectivamente, as taxas de ocupação de 177,55%, 183,79% e 170,08%²⁶.

Um outro dado que chamou a atenção em referido relatório, foi o número de estabelecimentos prisionais onde ocorreram mortes. Descobriu-se que, do total de 1.404 unidades, morreram presidiários em 495 delas. Descobriu-se, ainda, que em 384 unidades houve registro de lesões corporais a presos praticados por servidores.

Os dados acima expostos mostram iminente colapso que o sistema carcerário brasileiro pode sofrer caso nada seja feito.

A falta de investimento público e a indiferença dos governantes são os grandes fatores que impedem a solução do problema de superlotação.

As alternativas para solucionar o problema que se agrava, seria a construção de novos presídios, o livramento condicional de presos ou a privatização do sistema prisional que continua em excesso.

2.5.2 Precariedade da Assistência Médica

Segundo a Lei de Execução Penal, em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. CNMP- 2019. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. CNMP- 2019. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento

Além da legislação brasileira, podemos citar o documento da ONU – Organização das Nações Unidas, chamado de “Regras de Mandela, o qual prevê, em suas regras 22 a 26, a necessidade de um médico qualificado em cada unidade prisional, instalações especiais para grávidas, a transferência dos reclusos doentes para estabelecimentos especializados ou hospitais quando necessário, dentre outros.²⁷

²⁷ 22. 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

3) Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

23.1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

25. 1) Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.

2) O médico deve apresentar relatório ao diretor, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de reclusão.

26.1) O médico deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre:

- a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos;
- b) A higiene e asseio do estabelecimento penitenciário e dos reclusos;
- c) As instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;
- d) A qualidade e asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;
- e) A observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.

2) O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos nas regras 25(2) e 26 e, se houver acordo, tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

Mencionados documentos têm, respectivamente, o objetivo precípua de proteger os direitos básicos dos presos e estabelecer regras de organização dos estabelecimentos prisionais com o condão de garantir o exercício dos direitos humanos pelos presos.

O correto é que, ao ingressar no estabelecimento prisional, o preso seja submetido a exames a fim de diagnosticar possíveis doenças, infecciosas ou não, buscando a preservação de sua saúde e dos demais presos.

No entanto, o cenário que se verifica nos estabelecimentos carcerários brasileiros nada tem a ver com as regras acima. O que se verifica são condições higiênicas precárias e deficientes, além do fato de que o acompanhamento médico inexistente em alguns estabelecimentos.

Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos estão as condições insalubres, as celas superlotadas com presos em contato físico e o abuso físico, bem como a violência, que muitas vezes resulta em ferimentos.

As doenças graves mais comuns entre os presos são a tuberculose e a Aids. Geralmente, essas doenças são simultâneas, pois quando uma pessoa está com Aids torna-se mais vulnerável à tuberculose, diante da falta de ventilação e insalubridade das celas.

Outro fator que dificulta a melhora na condição de saúde dos presos é a falta de medicamentos nos estabelecimentos, de modo que várias doenças são tratadas com o mesmo tipo de medicamento.

Segundo o relatório emitido pelo CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público, na região Nordeste, por exemplo, 42,59% dos estabelecimentos carcerários não dispõem de assistência médica. Dados como esse vêm para mostrar as condições desumanas a que os presos são submetidos e os riscos para a sociedade em geral.

Ao negar o tratamento adequado dos presos, o Estado põe em risco, não só a vida dos presos, mas também da população em geral, uma vez que facilita a transmissão de doenças, através das visitas conjugais e o livramento dos presos.

2.5.3 Falta de Incentivo ao Trabalho e Estudo

Partindo do pressuposto de que a prisão tem como objetivo central a reinserção social do apenado, deve-se entender que é preciso haver uma estrutura eficiente que possibilite aos presos a garantia de exercício de seus direitos fundamentais, tais como a integridade física, psicológica e moral.

Somente com mencionados direitos garantidos e aplicados, é viável uma permanência de forma digna, capacitando-o para o convívio social e para o seu desenvolvimento pessoal e social.

A ressocialização, como anteriormente explicada, nada mais é do que uma tentativa de orientar o apenado dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade, evitando com isso a reincidência. Essa orientação dentro da instituição carcerária deve ser feita através de programas de estudo e trabalhos com o intuito de oferecer formação para que o preso esteja preparado para voltar à sociedade.

Segundo o artigo 28 da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

De acordo com a Lei de Execução Penal, todos os presos condenados devem trabalhar. No entanto, uma ressalva deve ser feita: as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas, ou seja, enquanto os detentos têm o direito de trabalhar, as autoridades carcerárias têm o dever de fornecer oportunidades de trabalho.

Conforme acima mencionado, o trabalho é um direito dos detentos sob dois aspectos. Primeiramente, se trata de um direito porque é uma oportunidade de adquirir uma formação que o possibilite voltar ao convívio da sociedade e arrumar um emprego, impedindo que volte a reincidir. Por outro lado, também é um direito porque a cada dia trabalhado o condenado poderá remir um dia de sua pena.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

O detento poderá desenvolver atividades diversas dentro do estabelecimento prisional, que variam entre manutenção do presídio, trabalho na cozinha, faxina e até

atividades como produção de bens para venda ou uso dentro do próprio estabelecimento.

O ideal é que os estabelecimentos prisionais sejam reformulados para a criação de oficinas de trabalho, para que a laborterapia possa ser aplicada de fato, dando oportunidade para que o condenado possa efetivamente ser recuperado para a vida em sociedade.

Certo é que, o trabalho e a educação são elementos essenciais na garantia da dignidade. Por isso, além da obrigação do Estado de fornecer oportunidades de trabalho, há também a previsão de prestar aos presos assistência educacional, conforme previsto nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.”

A assistência educacional visa conceder ao apenado a chance de obter uma qualificação profissional enquanto cumpre sua pena e, quando for reintegrado à sociedade ter condições de trabalho.

Para Mirabete (2004, p.75): “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”.

Ao regressar à sociedade o recuperando têm de enfrentar o obstáculo da discriminação, relativa à sua condição de egresso, o que demonstra uma maior necessidade de garantir a ele o acesso à educação. Por isso, o legislador se preocupou em estabelecer diretrizes detalhadas para que esse direito do detento possa ser exercido plenamente.²⁸

²⁸ Lei de Execução Penal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Infelizmente não é essa a realidade nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A educação do sistema carcerário sofre de uma precariedade absoluta em unidades cada vez mais superlotadas.

Segundo relatório do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, emitido em março de 2019, 41,17% dos estabelecimentos carcerários brasileiros não oferecem a seus detentos assistência educacional²⁹

O dado acima reflete a omissão do poder público na busca pela garantia dos direitos dos presos, tratando os estabelecimentos como meros “depósito de gente” e excluindo os apenados ainda mais da sociedade.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. CNMP- 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho teve como escopo demonstrar a atual crise no sistema penitenciário brasileiro.

Ficou evidente, através dos números apresentados pelas pesquisas realizadas pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público que a crise penitenciária possui números alarmantes e somente será resolvida com o compromisso do Estado e a aplicação das diretrizes previstas nos ordenamentos jurídicos.

Depois de intenso estudo notou-se as inúmeras falhas da organização, as quais vão de encontro à legislação brasileira bem como às diretrizes internacionais de direitos humanos, como o documento mundialmente conhecido por “Regras de Mandela”, o qual prevê normas mínimas para o tratamento dos presos.

Com efeito, se ainda não conseguimos cumprir sequer a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal de 1988, estamos mais longe ainda de cumprir um documento das Organização das Nações Unidas.

Ao analisar a Lei de Execução Penal constata-se que a mesma garante ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e impõe, às autoridades o respeito à dignidade dos presos já condenados e aos provisórios.

Como já dito anteriormente, a LEP, apesar de ser considerada uma das mais modernas legislações do mundo, na verdade é só uma fachada para um sistema que na prática é falho.

Apesar das normas brasileiras sobre a estrutura e condições dos presídios no país, o que realmente se observa é que não há estrutura física ou humana mínima para acomodação decente e digna dos condenados.

A falta de estabelecimentos prisionais suficientes para um número tão expressivo de detentos acaba por encurralar os membros do Judiciário, como é o caso da súmula vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, que a editou com a finalidade de garantir aos presos que não sejam mantidos em estabelecimentos prisionais destinados a regimes mais gravosos. Tal atitude não foi suficiente para resolver o problema da falta de unidades prisionais no Brasil, mas veio como uma tentativa de

diminuir os ataques aos direitos fundamentais que os detentos sofrem diariamente no país.

Ficou demonstrada a evolução da pena ao longo dos séculos no mundo e no Brasil, no entanto com o cenário atual do Brasil o que se verifica é um retrocesso. O sistema prisional contemporâneo tem se mostrado um sistema com o único objetivo de punir, além de tornar o detento socialmente invisível, como se não fosse sujeito de direitos sendo que durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, o único direito do preso a ser afetado é a liberdade, mantendo ao mesmo todos os demais direitos.

A ineficiência do sistema prisional atinge os direitos básicos dos presos garantidos na Constituição Federal de 1988, resguardando ao preso um tratamento humano. O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei da forma que é imposta na Lei de Execução Penal.

A superlotação carcerária escancarada diariamente nos jornais e revistas do país é um problema com várias facetas e que depende da aplicação e alteração de várias normas. Mesmo com o comprometimento e aplicação certa das diretrizes legais previstas, é um problema que somente vai ser resolvido a longo prazo.

Infelizmente, a superlotação não é o único problema do sistema. A corrupção dos carcereiros e policiais, as rebeliões, a má administração carcerária, a falta de assistência médica, a insegurança e a falta de apoio a programas de estudo e trabalho refletem no alto índice de reincidência, demonstrando que a pena não alcança seu principal objetivo, que é o de ressocialização.

A violência entre presos agrava a falta de assistência médica. A má administração, através de falta de investimentos ou desvio de verbas, influencia na alimentação dos detentos. A insegurança é sentida dentro e fora dos estabelecimentos penais quando ocorrem rebeliões. A falta de cursos e trabalhos impedem os detentos de ter uma perspectiva de um futuro digno quando terminarem suas penas.

O objetivo da ressocialização é justamente evitar que o egresso veja a necessidade de buscar na criminalidade as oportunidades que o Estado não forneceu, mas às vezes, voltar a praticar outro crime é sua única opção, causando, assim, o aumento do número de detentos e o retrocesso dentro do sistema prisional.

O sistema penitenciário no Brasil não proporciona ao egresso condições de convivência social, ao contrário, afronta, escancaradamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante lembrar que os efeitos da prisão refletem não só àqueles que estão dentro das prisões, mas também todas aquelas pessoas direta e indiretamente envolvidas porque aquele que não tem oportunidades dentro dos estabelecimentos prisionais, tem grande chance de voltar ao mundo do crime.

Sem dúvida, a solução dos problemas passa pelo investimento do Estado, através do desenvolvimento de políticas públicas nas áreas da saúde, educação e infraestrutura dos presídios.

4 CONCLUSÃO

O Brasil recentemente assumiu a terceira posição dentre os países com maior população carcerária.

A informação acima mostra a triste realidade carcerária brasileira. A realidade de mais de 726 mil pessoas que, pelo cometimento de escolhas erradas da vida, foram privados da liberdade e foram enviadas a estabelecimentos para cumprir suas penas.

Infelizmente os detentos brasileiros não são privados somente de seu direito constitucional de ir e vir. No Brasil, os detentos são privados de sua dignidade, de seus direitos básicos. Não há alimentação adequada, segurança, vivem em celas insalubres, e não conhecem o respeito. Os presos brasileiros são trancafiados em “jaulas” apertadas e esquecidos pelo Estado.

Diante do exposto, como pode o egresso pensar e conseguir sua reinserção na sociedade após anos enclausurado em um estabelecimento prisional sem ter adquirido nesse período qualquer incentivo do Estado através de oportunidades de trabalho ou cursos educacionais?

O Estado se omite nos cuidados básicos daqueles que estão sob sua tutela, sucateando os serviços prestados em estabelecimentos prisionais, deixando de investir na construção de novas unidades ou em programas de melhoramento da saúde, trabalho e estudo.

Conforme já exposto, a Lei de Execução Penal, no artigo 10, dispõe que cabe ao Estado, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Mas não há presídio adequado ao idealismo programático da LEP pois poucas são as penitenciárias que se preocupam com os direitos dos presos.

Diante da estrutura atual das penitenciárias e da falta de investimento por parte do Estado na educação e capacitação dos presos, não há surpresa nos dados de reincidência apresentados recentemente.

A política de execução penal não tem conseguido aplicar sua função social uma vez que o número de reincidência demonstra a falha na primordial finalidade da pena que é a de da ressocialização do preso brasileiro.

O egresso retorna à sociedade sem estudo ou qualificação, sofre com o preconceito por sua situação e, muitas vezes, acaba reincidindo e retornando ao sistema carcerário.

A busca por soluções é uma constante preocupação da população em geral e do Poder Público, mas há um consenso quanto a necessidade de investimento no Poder Judiciário, tanto para que os processos sejam solucionados mais rapidamente quanto para melhorias dos presídios.

Com certeza a construção de novas unidades carcerárias se faz necessária para diminuir o maior problema do sistema, qual seja a superlotação carcerária. No entanto, aumentar as unidades não resolve o caos que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

Para a melhoria da assistência médica e hospitalar é importante a implementação de unidades de tratamento em todas as unidades carcerárias, a realização de consultas e exames periódicos nos detentos como forma de prevenção de doenças e tratamento eficiente das enfermidades já existentes além do investimento em cuidados com a educação sexual dentro dos presídios.

Quanto à assistência jurídica, é sabido que a Defensoria Pública não consegue promover sozinha a defesa de todos os detentos carentes do sistema. Por isso, necessária é a criação de programas e parcerias com advogados e escritórios através da concessão de incentivos.

Por outro lado, não adianta realizar parcerias para promover a defesa dos detentos quando todo o Poder Judiciário se encontra “afogado” em processos. Assim, é dever do Estado investir também nos Tribunais, com a contratação de novos servidores para que os processos não fiquem parados.

Ademais, como já dito anteriormente, a falta de investimentos na educação e trabalho dentro dos presídios também é um problema. Por isso é preciso que o Estado crie oportunidades de ensino e capacitação para os detentos. Para isso, novamente podemos citar as parcerias, que podem ser realizadas com empresas privadas.

Neste contexto, importante destacar que, com o avanço da tecnologia e o crescimento da educação a distância, não é necessário que o poder público se preocupe com a saída dos detentos das unidades prisionais para o estudo, além do fato de que há a necessidade de um baixo investimento. Neste caso não há desculpas para a não implementação de unidades de estudo dentro dos presídios.

Por fim, não se deve deixar de lado a possibilidade de alterações nas leis penais. Pode-se pensar em propostas inovadoras, sugerindo medidas que possibilitem reservar a pena de prisão para os crimes mais graves, que se constituam em ameaça concreta ao convívio social, deixando penas alternativas à privação da

liberdade para os crimes mais brandos. Neste contexto poderia haver ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional.

Em suma, a solução eficiente dos vários problemas que o sistema carcerário brasileiro depende de parcerias e investimento nas melhorias das condições das unidades e construção de novos presídios e penitenciárias, tendo assim como consequência a melhoria da qualidade de vida dos detentos, para resguardar a efetividade dos direitos do preso, bem como para prepara-los para a reinserção social e, para isso necessário que o Estado forneça educação, trabalho, assistência religiosa, cumprindo assim o seu papel e as diretrizes traçadas na Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BOCALETI, Juliana Maria Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. Superlotação e o Sistema Penitenciário Brasileiro: É Possível Ressocializar?. **Revista de Estudos Jurídicos**, 2017. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/62/73>. Acesso em 15 de jul. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 8 de nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça –CNJ. **Relatório de Gestão: Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em 28 de out. de 2019.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. **Taxa de Ocupação dos Presídios Brasileiro é de 165%, mostra “Sistema Prisional em Números”**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12324-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-165-mostra-projeto-sistema-prisonal-em-numeros>. Acesso em 8 de nov. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 8 de nov. de 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 29 de out. de 2019.

_____, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a situação jurídica da Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 4 de nov. de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJMG. **Programa Novos Rumos**. 2018. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A64666AED01646709B2837B67>>. Acesso em 10 de nov. 2019

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A

_____, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 30ª ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1999.

_____, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MARCAO, Renato. **Crise na execução penal III: da assistência jurídica e educacional**. abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2008/Crise-na-execucao-penal-III-Da-assistencia-juridica-e-educacional>>. Acesso em: 13 jul. de 2019.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário**. Rio de Janeiro: Editora Revan S.A., 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan S.A., 2004.